



Número: **0602247-22.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARCIO DE ALMEIDA RAMOS, CPF: 051.839.427-14, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARCIO DE ALMEIDA RAMOS DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
MARCIO DE ALMEIDA RAMOS (REQUERENTE)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74010 66	27/03/2020 00:03	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531):0602247-22.2018.6.16.0000

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARCIO DE ALMEIDA RAMOS DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: MARCIO DE ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogados do(a) REQUERENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCIO DE ALMEIDA RAMOS em face do acórdão nº 55.658 (id. 6208666), que julgou desaprovadas as contas relativas às Eleições de 2018, determinando a devolução de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao Tesouro Nacional, ante a ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC.

Em suas razões (id. 6384316), o embargante apresenta nova documentação (nota fiscal e RPA de pagamento dos prestadores) a fim de sanar eventual omissão na documentação anteriormente apresentada, requerendo o acolhimento dos embargos opostos com a consequente superação da omissão para afastar o dever de devolução de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O presente recurso é intempestivo, conforme será demonstrado a seguir.



O parecer apresentado pela dnota Procuradoria Regional Eleitoral abordou a intempestividade do recurso, ante a inobservância do disposto no §1º, do artigo 275, do Código Eleitoral, que estabelece: “*São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. §1º – Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.*”

No caso em exame, a intimação do recorrente, realizada via Diário de Justiça Eletrônico, ocorreu em 11/12/2019 (id. 6273766), tendo os aclaratórios sido opostos em 17/12/2019 (id. 6383866).

Dessa forma, considerando que o prazo para interposição dos embargos de declaração se esgotou na data de 16 de dezembro de 2019, e os embargos somente foram apresentados no dia seguinte, mister se reconhecer sua intempestividade.

Este também é o posicionamento esposado pelo TSE, em caso semelhante, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. *O Tribunal de origem não conheceu do recurso eleitoral, em razão da intempestividade reflexa, mantendo a sentença que julgou não prestadas as contas referentes à campanha eleitoral do pleito de 2016.*
2. *Segundo consta do acórdão regional, a sentença primeva foi publicada em 8.5.2018, de modo que o dies ad quem para a oposição dos embargos de declaração foi em 11.5.2018. Porém, o apelo somente foi interposto em 14.5.2018, após o tríduo legal.*

MÉRITO

3. *Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, recebem-se como agravo interno os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática.*
4. *Nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, é de três dias o prazo para a oposição de embargos de declaração, sendo intempestivo o apelo manejado após esse marco temporal.*
5. *A matéria alusiva à alegada ilegitimidade passiva da Comissão Provisória municipal não pode ser conhecida, por ausência de prequestionamento, sendo certo que somente foi suscitada nos terceiros embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem.*
6. *Correta a decisão regional que assentou a inadmissibilidade de inovação recursal em sede de embargos de declaração.*

CONCLUSÃO Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 47524, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 18/11/2019, Página 48-49)



Insta consignar que o embargante não sustentou a tempestividade dos embargos sob qualquer aspecto, no entanto verificou-se, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico, que a publicação do v. Acórdão ocorreu em 11/12/2019, conforme certificado nos autos (id. 6273766).

Por oportuno, destaco também que a contagem em dias úteis não se aplica na seara eleitoral, por força do contido no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Assim, verifica-se que o recurso é intempestivo e não merece conhecimento.

Diante do exposto, não conheço do recurso eleitoral interposto ante a sua intempestividade, mantendo-se incólume o acórdão 55.658 que desaprovou as contas de MARCIO DE ALMEIDA RAMOS e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Curitiba, 26 de março de 2020.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 27/03/2020 00:03:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032615140849500000006991242>
Número do documento: 20032615140849500000006991242

Num. 7401066 - Pág. 3